

DIRECTIVA 2006/30/CE DA COMISSÃO**de 13 de Março de 2006****que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos referentes ao grupo benomil****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os limites de resíduos reflectem o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas e as consequências directas da eventual utilização de medicamentos veterinários. Os limites máximos de resíduos (LMR) comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.
- (2) Os LMR de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à

superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos, ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.

- (3) Vários Estados-Membros informaram a Comissão da sua intenção de rever os LMR nacionais, de acordo com o artigo 8.º da Directiva 90/642/CEE, à luz das preocupações relativamente à ingestão pelos consumidores. Foram apresentadas à Comissão algumas propostas de revisão de LMR comunitários.
- (4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁴⁾. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.
- (5) A exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.
- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.
- (7) Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/4/CE da Comissão (JO L 23 de 27.1.2006, p. 69).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/70/CE da Comissão (JO L 276 de 21.10.2005, p. 35).

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/9/CE da Comissão (JO L 22 de 26.1.2006, p. 24).

⁽⁴⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — Directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas (edição revista), preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo I da Directiva 90/642/CEE, na categoria «2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos, iii) Frutos de Hortícolas, a) Solanáceas», é aditada a entrada «Quiabos» entre as entradas «Beringelas» e «Outros».

Artigo 2.º

A parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 3.º

A parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 4.º

A parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente directiva.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 14 de Setembro de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 15 de Setembro de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE, as linhas referentes às substâncias benomil, carbendazime e tiofanato-metilo são substituídas pelo seguinte:

Resíduo de pesticida	Limites máximos em mg/kg	
«Benomil e carbendazime expresso em carbendazime	2	Cevada
	2	Aveia
	0,1	Centeio
	0,1	Triticale
	0,1	Trigo
	0,01 (*)	Outros cereais
Tiofanato-metilo	0,3	Cevada
	0,3	Aveia
	0,05	Centeio
	0,05	Triticale
	0,05	Trigo
	0,01 (*)	Outros cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»

ANEXO II

Na parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE, as linhas correspondentes ao benomil, carbendazime e tiofanato-metilo são substituídas pelo seguinte:

Resíduo de pesticida	Limites máximos em mg/kg		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para leite e produtos lácteos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408
«Carbendazime e tiofanato-metilo expressos em carbendazime	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»

ANEXO III

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE, a coluna correspondente ao grupo benomil é substituída pelo seguinte:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
i) CITRINOS	0,1 (*)	0,1 (*)
Toranzas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 (*)	0,2
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,2	0,5
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		
Damascos	0,2	2
Cerejas	0,5	0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,2	2
Ameixas	0,5	0,3
Outros	0,1 (*)	0,1 (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa	0,3	0,1 (*)
Uvas para vinho	0,5	3
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,1 (*)	0,1 (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,1 (*)	0,1 (*)
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,1 (*)	0,1 (*)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas		
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
Groselhas verdes (espinhosas)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres	0,1 (*)	0,1 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,1 (*)	0,1 (*)
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Papaias		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,1 (*)	0,1 (*)
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos-rábanos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
ii) BOLBOS	0,1 (*)	0,1 (*)
Alhos		
Cebolas		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) Solanáceas		
Tomates	0,5	2
Pimentos		
Beringelas	0,5	2
Quiabos	2	1
Outros	0,1 (*)	0,1 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,1 (*)	0,1 (*)
Pepinos		
Cornichões		
Abobrinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,1 (*)	0,3
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce	0,1 (*)	0,1 (*)
iv) BRÁSSICAS		
a) Couves de inflorescências	0,1 (*)	0,1 (*)
Brócolos (incluindo couves-brócolos)		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça		
Couves-de-bruxelas	0,5	1
Couves-repolhos		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
Outros	0,1 (*)	0,1 (*)
c) Couves de folha	0,1 (*)	0,1 (*)
Couves-da-china		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos	0,1 (*)	0,1 (*)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,1 (*)	0,1 (*)
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS		
Feijões (com casca)	0,2	0,1 (*)
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)	0,2	0,1 (*)
Ervilhas (sem casca)		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
Outros	0,1 (*)	0,1 (*)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,1 (*)	0,1 (*)
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funcho		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
viii) COGUMELOS	0,1 (*)	0,1 (*)
a) Cogumelos cultivados		
b) Cogumelos silvestres		
3. LEGUMINOSAS SECAS	0,1 (*)	0,1 (*)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. OLEAGINOSAS		
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de nabo silvestre ou de colza		
Soja	0,2	0,3
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Outros	0,1 (*)	0,1 (*)

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo
5. Batatas	0,1 (*)	0,1 (*)
Batatas novas		
Batatas de conservação		
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,1 (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.